



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574854 - RS (2024/0054193-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : T T E L L
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO : G D A S N O
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "*deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda (...) Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação*" (REsp 1.714.568/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 09/09/2020).

2. É salutar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que avalie se o transportador provou os fatos constitutivos de seu direito (valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga) e se o embarcador demonstrou que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque em que lhe era exigível tal obrigação.

3. Agravo interno provido para, em novo exame do feito, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574854 - RS (2024/0054193-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : T T E L L
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO : G D A S N O
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "*deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda (...) Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação*" (REsp 1.714.568/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 09/09/2020).

2. É salutar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que avalie se o transportador provou os fatos constitutivos de seu direito (valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga) e se o embarcador demonstrou que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque em que lhe era exigível tal obrigação.

3. Agravo interno provido para, em novo exame do feito, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por T T E L L, irrisignada com a decisão monocrática proferida às fls. 419-423, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*Aqui decisão agravada incorre em manifesta contradição ao afirmar que a parte autora se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, inciso I, do CPC), quando o próprio acórdão recorrido fundamentou a condenação na*

ausência de prova da ré quanto ao adiantamento do vale-pedágio. Tal raciocínio configura clara utilização da inversão do ônus da prova como técnica de julgamento, porque ausente decisão judicial que a autorizasse, violando expressamente o art. 373, § 1º, do CPC, devidamente prequestionado. Além disso, o acórdão recorrido presumiu o dano do autor a partir de cláusula contratual genérica, suposta “confissão tácita” da ré e fato “notório” extraído de aplicativos de internet, sem contraditório ou fé pública, argumentos todos rechaçados pela jurisprudência do STJ: (...) Nenhum desses elementos supre a exigência legal de prova mínima do fato constitutivo do direito, qual seja, a comprovação de que o transportador suportou os custos de pedágio sem o devido adiantamento formal exigido pelo art. 1º da Lei 10.209/2001. Trata-se, pois, de erro de direito na valoração da prova, e não de reexame de fatos – o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ” (fl. 430, e-STJ).

Ao final, requer a agravante "o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Agravo Interno (caso não seja procedido o juízo de retratação), para que seja revogada a decisão monocrática do Relator, e, em consequência, conhecido e provido o Recurso Especial" (fl. 432, e-STJ).

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 468, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta provimento.

Com efeito, a parte agravante sustenta a violação aos artigos 373, I e II, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, alegando que "o acórdão recorrido do TJRS 'presumiu' que o pagamento não foi realizado na modalidade legal, violando o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, e ratificou a inversão do ônus da prova como regra de julgamento, ao referir **EXPRESSAMENTE** ser desnecessário que a parte autora trouxesse aos autos prova de ter transitado em rodovias pedagiadas" (fl. 331, e-STJ).

Por sua vez, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia (fls. 261-264, e-STJ):

"Do cotejo entre a legislação acima reavivada com o contexto debatido, embora plausível a conclusão pela viabilidade de dar guarida ao pleito recursal, eis que resulta evidente da análise dos subsídios probatórios carreados ao feito que a transportadora ré, que contratou o demandante para realizar o transporte da carga, equivale ao embarcador e, não tendo pago o adiantamento relativo ao vale-pedágio, está obrigada a indenizar o transportador no equivalente a duas vezes o valor do frete. Desta situação decorre o dever de indenizar, nas condições estabelecidas na legislação específica. Com efeito, depreende-se dos autos, ser incontroversa a relação contratual entabulada entre os litigantes. Nesse sentido, veja-se o Evento 1 - CONTR7 que traz os contratos de prestação de serviço de transporte/frete discriminando o serviço realizado pelo demandante e contratado pela ré /apelada, compreendendo o trajeto realizados entre Rio Grande/RS e São Borja /RS, Rio Grande/RS e Maçambarã/RS, Rio Grande/RS e Itaqui/RS, Livramento/RS e Rio Grande/RS e Rio Grande/RS e Itaqui/RS e Rio Grande /RS e Uruguai/RS, nos anos de 2017 e 2018, tendo o demandante suportado as despesas decorrentes do pagamento dos pedágios enfrentados no percurso. A observação destacada expressamente no campo relativo ao

Pedágio vem assinalado "0,00", assim como naqueles em que expressamente explicitado que pedágio está incluso no frete, não se amolda à previsão legal de fornecimento antecipado e em modelo próprio.

(...)

Se tanto não bastasse, mediante pesquisa no aplicativo (<https://qualp.com.br>), disponível modo público e gratuito na internet, é possível detectar que não se pode sequer cogitar de que no percurso percorrido não exista praça de pedágio, que já se constava à época da realização dos serviços de transporte contratados, ou seja, Rio Grande/RS e São Borja/RS, Rio Grande/RS e Maçambarã/RS, Rio Grande/RS e Itaqui/RS, Livramento/RS e Rio Grande/RS e Rio Grande/RS e Itaqui/RS e Rio Grande/RS e Uruguai/RS. Ademais, não houve contraprova de que o valor do vale pedágio tenha sido adiantado ao autor, de modo que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, proveniente do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tanto que consagrada a revelia na origem. Ou seja, a ré não obedeceu aos ditames da legislação especial de fornecimento antecipado e em modelo próprio o que significa expressa confissão de que o trecho percorrido no transporte realizado é pedagiado.

(...)

Em complemento, por mais que não se ignore o precedente advindo do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o R Esp. 1.714.568/GO, da relatoria do eminente Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08-09-2020, quanto ao estabelecimento de requisitos a serem atendidos pelo transportador, especificando as praças de pedágio existentes no percurso, há de se sopesar o contexto fático de cada caso concreto. No presente caso, segundo demonstração trazida aos autos pela parte autora, há observação expressa nos contratos de transporte de que o pedágio "está incluso no frete", situação esta que não se amolda à previsão legal que exige o pagamento antecipado do vale-pedágio. Destaque contratual que se trata, em verdade, de confissão da parte ré no sentido de que o percurso tem pedágio e, nestas condições, se o transporte foi realizado, nada mais óbvio que o transportador pagou os pedágios. Em face disto, seria absurdo, e excesso formal, exigir que a parte autora provasse aquilo que a demandada confessa mediante a apresentação de documento escrito. Igualmente digno de destaque que, nessa conjuntura, isto é, trata-se de fato notório que o trajeto desenvolvido contava com praças de pedágio, sendo desnecessário que a parte autora trouxesse aos autos prova de ter transitado em rodovias pedagiadas. Deste modo, **tendo a parte autora comprovado com plausibilidade os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, se impõe a procedência da ação com a condenação da parte ré ao pagamento da multa. Afinal, a ré não logrou comprovar o adiantamento ao autor do valor relativo ao vale-pedágio. Embora tivesse havido o adimplemento dos fretes, o pagamento dos pedágios, que com o preço do serviço de transporte não se confunde, não ocorreu. Portanto, incontroversa a contratação, incumbia à ré a prova de adiantamento do vale, por obrigação da Lei nº 10.209/2001, ônus do qual não se desincumbiu.**

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação" (REsp 1.714.568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 08/09/2020, DJe de 09/09/2020).

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. COMPROVAÇÃO DO AN DEBEATUR RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. A controvérsia do presente recurso especial cinge-se a estabelecer sobre quem recai o ônus da prova (transportador ou embarcador) de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, qual seja, o pagamento em dobro do valor do frete proveniente do não adiantamento do vale-pedágio, quando realizado de forma exclusiva o transporte por transportador empresa comercial.

3. Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001), é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) não haja a entrega, pelo embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º).

3.1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

3.2. **Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação.**

4. **Ademais, relegar a comprovação dos fatos atinentes à não antecipação do vale-pedágio, em cada frete realizado, para a fase de liquidação de sentença, afigura-se incabível, por caracterizar o próprio direito à indenização (an debeatur), e não apenas apuração do montante devido (quantum debeatur). Precedentes.**

4.1. De outro modo, a liquidação por artigos (art. 475-E do CPC/1973) - atualmente denominada liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015) -, definida pelo Tribunal de origem, pressupõe dilação probatória referente a fato novo não discutido na ação de conhecimento, o que não se antevê na espécie.

5. **Recurso especial provido.**

(REsp 1714568/GO, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 08/09/2020, DJe 09/09/2020)

Confirmam tal precedente, ainda, os seguintes acórdãos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008.

REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização, ajuizada em 12/1/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/2/2023 e concluso ao gabinete em 25/5/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) se há vício na fundamentação do acórdão recorrido; (II) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001; e (III) se é possível a limitação da referida multa com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio.

3. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).

5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobro do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio, diante da natureza cogente e especial da norma.

Precedentes.

6. Em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido).

7. Hipótese em que o acórdão recorrido não observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida.

(REsp 2.071.747/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.
4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor.
5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02.
6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
- (REsp 2.043.327/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda (...) Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação." (REsp 1714568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 08/09/2020, DJe 09/09/2020).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.987.470/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem **deixou de avaliar se o transportador provou os fatos constitutivos de seu direito (valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores**

respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga) e se o embarcador demonstrou que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque em que lhe era exigível tal obrigação.

Destarte, realmente é devido, na hipótese, o provimento parcial do recurso, a fim de que a Corte de origem, aplicando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, avalie as provas constantes dos autos, inclusive para delimitar a eventual procedência do direito requerido na exordial.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo interno e, em novo exame, conhece-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.574.854 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0054193-5

Número de Origem:
50003993020208210115

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T T E L L

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

AGRAVADO : G DAS N O

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T T E L L

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

AGRAVADO : G DAS N O

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025